

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009226-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Tecumseh do Brasil Ltda

Requerido: Enriette Aparecida Balduino da Silva, Paulo Aparecido da Silva

Martins, Reinaldo Rodrigues Martins e Renata Martins

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tecumseh do Brasil Ltda. move ação em face de Paulo Aparecido da Silva Martins, Renata Rodrigues Martins, Reinaldo Rodrigues Martins e Enriette Aparecida Balduíno da Silva, dizendo ter contratado Ricardo Rodrigues Martins, filho do correquerido Paulo Aparecido de Silva Martins e de Aparecida de Fátima Rodrigues Martins, em 06/11/2014, para a função de operador de produção, havendo rescisão do contrato de trabalho em 01/06/2017 devido a acidente de trabalho que resultou em seu falecimento. Na data de seu passamento, Ricardo teria ingressado no trabalho às 13h30min e deixado sua motocicleta no estacionamento da empresa-autora. Referida motocicleta e respectivo documento estão sob a guarda da requerente, a qual informa receio quanto à entrega do bem móvel. O falecido deixou herdeiros: seu pai, sua mãe, seus irmãos Renata e Reinaldo, e sua esposa Enriette - com a qual Ricardo estaria em processo de separação à época do ocorrido. Diante da dúvida sobre quem deveria receber a motocicleta, pugna pela procedência da ação de consignação com a determinação para entrega do bem a quem de direito. Documentos às fls. 05/16 e 18/32.

A requerida Enriette apresentou contestação (fls. 52/58), argumentando concorrer, na condição de cônjuge supérstite, com o correquerido Paulo, genitor do "de cujus", como legitimados na linha sucessória para partilha do bem consignado, na proporção de 50% para cada. Alega a ilegitimidade passiva dos corréus Renata e Reinaldo, por serem colaterais e figurarem em último lugar da linha sucessória. Pontua ser inverídica a alegação de que teria se separado de Ricardo, com quem se casou em 29/11/2008 e permaneceu nessa condição (casada e sem a ocorrência de separação de fato) até o óbito, e esclarece ter sido a responsável por

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

prestar as declarações sobre o óbito de seu marido, logo após o falecimento deste. Detalha lhe ter sido deferido benefício previdenciário pelo INSS, configurando sua dependência econômica com relação ao "de cujus" e a manutenção da relação conjugal, e alega que os demais requeridos seriam parentes consanguíneos com domicílio na cidade de São Joaquim da Barra/SP, sendo que há mais de três anos e meio estariam sem contato com o falecido e sua esposa, em razão de desentendimentos entre o corréu Paulo e o "de cujus". Documentos às fls. 59/74.

Os correqueridos Paulo, Reinaldo e Renata apresentaram contestação (fls. 75/77) alegando que Enriette não é credora de qualquer importância, pois estava separada de fato do falecido há anos, e teria se aproveitado da ausência de processo judicial destinado a por termo ao casamento para se habilitar e requerer ao INSS o benefício de pensão por morte. Procuração à fl. 78.

A autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 82/83) informando ter tomado conhecimento que Enriette e seu ex-funcionário estavam separados e que, em razão da dúvida existente, ajuizou ação de consignação em pagamento referente às verbas rescisórias do falecido (documentos de fls. 84/230), em trâmite na Justiça do Trabalho. Manifestações dos requeridos às fls. 234/238 e 239/240. Nesta última, à fl. 240, os corréus Paulo, Renata e Reinaldo pugnam pelo reconhecimento e declaração de que Enriette não era esposa do falecido, com sua exclusão do polo passivo da ação.

Oficiado o INSS (fl. 242), veio aos autos cópia do processo administrativo relacionado ao benefício concedido em favor da corré Enriette (fls. 250/316), sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 319/321, 325 e 328.

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão de fl. 33 facultou aos requeridos a retirada do veículo e documentos se assim ajustassem entre si, mediante declarações que autorizassem um deles a promover referida retirada e, não havendo tal arranjo, consignou que a empresa permaneceria com o bem até a solução final do litígio, situação esta que se mantém até este momento (fl. 325).

Observo, inicialmente, não haver divergência ou resistência por parte dos requeridos com relação ao bem apresentado em consignação pela empresa-autora nem eventuais outros bens do "de cujus" que poderiam estar em sua posse. Os réus também não alegaram qualquer das matérias passíveis de arguição na contestação da ação de consignação (notadamente, até esta fase processual, os incisos I e II do art. 544 do CPC).

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Os correqueridos divergem entre si quanto ao fato de a corré Enriette poder ou não ser considerada esposa do falecido Ricardo – proprietário da motocicleta objeto da presente consignação, conforme documento de fls. 15/16. Para os correqueridos Paulo, Renata e Reinaldo, à corré Enriette não pode ser atribuído qualquer direito hereditário sobre os bens deixados pelo "de cujus", já que estariam separados de fato quando do falecimento deste e aquela teria se valido de sua condição de, formalmente casada, inclusive para obtenção benefício previdenciário no INSS.

Tanto a questão da manutenção do vínculo conjugal entre Enriette e Ricardo até a data do falecimento deste, como a da regularidade ou não da obtenção do benefício previdenciário pela citada corré, extrapolam os limites da cognição judicial no procedimento da ação de consignação. Para declarar que Enriette não era mais esposa do "de cujus" em razão de suposta separação de fato, precisaria esse Juízo aprofundar a cognição acerca dos respectivos fatos, o que não é realizável nestes autos. Aliás, esse quadro de conflito entre os coerdeiros necessários evidencia e justifica a iniciativa (art. 2º do CPC) da ex-empregadora do falecido no que diz respeito à consignação em pagamento da motocicleta. O estado de dúvida acerca da legitimidade de quem efetivamente ostenta a condição de herdeiro necessário e reune capacidade para assumir a administração do veículo, também justifica, plenamente, a propositura desta demanda.

A narrativa da inicial aponta apenas a dúvida sobre quem deve receber a motocicleta e respectivo documento deixados na empresa-autora por conta do falecimento de seu empregado. Não se trata de ação de inventário nem de dissolução de vínculo conjugal. A certidão de casamento de fl. 66 e o procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (fls. 250/316), com a chancela da fé pública que os circundam, militam a favor da requerida Enriette em sua tese - qual seja, a de que se qualifica como cônjuge supérstite. As imagens de fl. 76, que teriam sido extraídas do perfil de referida corré em rede social, não tem o condão de, isoladamente, afastar essa presunção derivada diretamente de referidos documentos – sobretudo neste procedimento de, repita-se, limitada cognição judicial.

Isso também porque o art. 1.830 do Código Civil assim dispõe: "somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente" (grifei). E as imagens de fl. 76 referem-se a postagens de junho e novembro de 2016 – portanto, retratam período de aproximado 1 ano antes do óbito de Ricardo, ocorrido em 01/06/2017, lapso esse inferior ao exigido pela lei para afastar o direito sucessório de Enriette neste caso.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Nos autos não há notícia sobre a abertura de inventário para partilha dos bens deixados pelo "de cujus". Aplica-se, por isso, o disposto no inciso I do art. 1.797 do Código Civil: "Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão" (sublinhei).

Observo que, ao contrário do que alegado às fls. 326/327, a circunstância de a certidão de óbito (fl. 14) indicar endereço diverso daquele informado pela requerida Enriette às fls. 59 e 261, não tem o condão de, por si, afastar a convivência exigida pelo dispositivo transcrito, já que essa se relaciona mais à manutenção do vínculo conjugal - em oposição à eventual separação de fato - que ao compartilhamento e vivência no mesmo lar (traço já um pouco mitigado nas relações atuais). Se já estavam separados de fato quando da aquisição do veículo, e se os ativos utilizados tiveram como fonte receita exclusiva do falecido, a possível incomunicabilidade do bem dessa aquisição em relação à cônjuge supérstite reclama ação específica.

Também em razão da inexistência de inventário e de partilha, a herança configurase como um todo indivisível, devendo eventual pagamento ou recebimento de bens e valores ser efetuado na pessoa do inventariante ou de quem provisoriamente possa representar o espólio.

Por esses motivos, a motocicleta indicada na inicial e seu respectivo documento devem ser entregues, ao menos temporariamente, à cônjuge supérstite Enriette, a qual passará a figurar como depositária provisória desse bem, até final resolução do litígio.

Evidentemente, essa corré não poderá alienar o bem sem autorização judicial e deverá administrá-lo com a mesma diligência que teria se fosse seu (inciso II do art. 618 do CC). Ademais, como estará na posse e administração de parcela do patrimônio do "de cujus", deverá promover o requerimento de inventário, preservada, ainda, a legitimidade concorrente do herdeiro necessário - ascendente - (art. 615, *caput* c.c. art. 616, II, e art. 1.829, II, todos do Código Civil).

Renata e Reinaldo são irmãos do falecido. Não exibiram certidão de óbito de sua genitora objetivando demonstrar que seu passamento se deu depois do decesso de seu filho. Essa prova seguramente os situaria na condição de herdeiros necessários de sua genitora, legitimando-os a esta demanda. Cumpre registrar que só seriam herdeiros colaterais (escalada quase que derradeira, na ordem de vocação hereditária) se não existissem os necessários (concorrência entre a cônjuge supérstite e o ascendente). A autora, por cautela, relacionou-os no polo passivo para prevenir riscos de contrária alegação de suposta falha da inicial por não inserir todos os litisconsortes necessários passivos. Excluo-os (Renata e Reinaldo) da lide, por serem partes

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

ilegítimas para responderem aos termos da demanda. Seu pai e a viúva são partes legitimadas a responderem pelo pleito, haja vista o disposto no inciso II do art. 1.829 do Código Civil. Importante anotar que não será necessária a abertura da fase subsequente para a entrega do veículo: esta sentença reconheceu o acerto da autora em consignar o bem frente ao nebuloso quadro em torno de quem teria legitimidade para receber a motocicleta; nesta mesma sentença, definiu que a viúva tem legitimidade para, na condição de administradora provisória do bem, recebê-lo, mas com a obrigação de dar abertura no arrolamento. Definida a segunda questão, exaure-se a prestação jurisdicional. A viúva e o ascendente querendo poderão provocar a ação indicada no corpo desta e poderão promover a abertura do arrolamento em 30 dias.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: I- reconhecer a ilegitimidade "ad causam" passiva de RENATA RODRIGUES MARTINS e REINALDO RODRIGUES MARTINS, pois não são herdeiros de seu irmão-falecido. Isento a autora do pagamento das custas processuais finais e de honorários advocatícios proporcionais, porquanto o nebuloso quadro quanto à legitimidade ou não de cada um relacionado no polo passivo da inicial recomendava-lhe essa inclusão, entregando ao Judiciário a tarefa de identificar quem efetivamente tinha ou não a qualidade de herdeiro necessário.

II- PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento para a entrega do inanimado, relativamente à cônjuge supérstite e ao ascendente (pai) do falecido, e por isso: (A) com fulcro no inciso I do art. 542 do CPC, autorizo que, em 05 (cinco) dias, a autora entregue a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, cor prata, placa HGA8740, ano 2007, chassi 9C2KC08107R191414 e seu respectivo documento (fls. 15/16) a Enriette Aparecida Balduíno da Silva Martins, RG 30.223.022-1 e CPF 368.381.708-92, a qual assumirá a condição de depositária provisória desse bem. Os patronos de referidas partes (Tecumseh do Brasil Ltda. e Enriette) deverão ajustar diretamente entre si o local, dia e horário adequados para o ato, devendo (i) comunicar referido agendamento diretamente ao patrono do corréu herdeiro ascendente, para que este, querendo, acompanhe a entrega; e (ii) documentar de maneira suficiente a entrega, para comprovação posterior a ser apresentada pela autora nestes autos em até 05 (cinco) dias após a conclusão da entrega; e

(B) declaro desde já extinta a obrigação de entrega da autora em relação aos requeridos (viúva e ascendente do falecido) tomando como termo final de referida obrigação a data em que se efetivar a entrega acima autorizada.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Há resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, c.c. o art. 546, *caput*, ambos do CPC. Condeno os réus (cônjuge supérstite e ascendente) a pagarem à autora as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, considerando a média complexidade da demanda e o trabalho realizado. A exigibilidade dos honorários advocatícios e das custas do processo ficará suspensa em relação aos corréus cônjuge supérstite e ascendente, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, pois concedo-lhe os benefícios da AJG em razão dos pedidos formulados em contestações.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA